



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/08/2010, às 11:00
taímir / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 495

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 495			
autor Deputado Marco Maia(PT/RS)	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Exclua-se do artigo 1º da MP nº 495, de 2010 a inclusão do § 10º no artigo 3º da Lei 8666, de 1993:

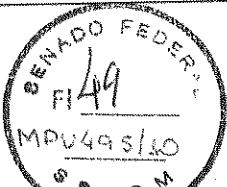
~~“§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul-Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais.”~~

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Medida Provisória é o desenvolvimento da indústria instalada no Brasil que em território nacional gerará empregos, pagará impostos não só federais, mas também estaduais e municipais e contribuições sociais, e desenvolverá tecnologia no Brasil aonde se tronará conhecimento adquirido.

Para a criação deste esperado ciclo virtuoso o Estado Brasileiro pagará mais caro por bens e serviços privilegiando algumas empresas aqui instaladas com o dinheiro dos contribuintes que se espera serão posteriormente beneficiados com o girar deste ciclo que reporá os valores em impostos e lhes gerará mais e melhores ofertas de trabalho.

Nesta linha de raciocínio não faz sentido utilizar o dinheiro do contribuinte brasileiro para privilegiar a produção em outros países pois estes contribuintes não serão beneficiados



pelos empregos e renda gerados além de nossas fronteiras, pelo contrário as empresas brasileiras podem ter que concorrer com as empresas estrangeiras que se fortalecerem com estes benefícios.

Por outro lado caso o Brasil no futuro venha a se engajar em tratados que garantam benefícios compensatórios equivalentes ao benefício esta discussão poderá se dar caso a caso na assinatura destes tratados e sua incorporação no sistema jurídico nacional por Decreto Legislativo em que o povo brasileiro poderá através do Congresso Nacional poderá avaliar em cada tratado em particular se é válido ou não dar algum tipo de apoio a empresas estrangeiras.

Reforçando esta linha de raciocínio vale mencionar que ao conceder benefício a empresas estrangeiras em determinado país poderá estar concedendo o benefício a vários outros que fabriquem produtos enviados ao Brazil em sistemas de triangulação existentes no comércio internacional já que não poderá impor regras de definição do que é fabricação local ao Estado contraparte como faz para a produção brasileira no parágrafo 5º incorporado ao artigo 3º da Lei de Licitações ou no inciso XVII do artigo 6º da mesma Lei incorporado também por esta MP.

Por fim o benefício a empresas localizadas em outros Países torna-se incongruente com o parágrafo 7º inserido no artigo 3º da Lei de por esta MP pois os estudos de geração de emprego e renda, efeitos na arrecadação e desenvolvimento tecnológico não se referem a estes efeitos em outros países, o que não seria viável ou útil para induzir despesas pelo Estado Brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS

